



**PROCESSO N.º 009/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO
ORIGINÁRIO: 108-2023 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
RECORRENTE: LIGA DESPORTIVA DE CUSTÓDIA
RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
RELATOR: ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO**

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 205, ART. 213 I E III E ART. 182 PELA PROCURADORIA. JULGADO PROCEDENTE PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR COM PERDA DOS PONTOS DA PARTIDA EM FAVOR DO ADVERSÁRIO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EQUIPE. RECURSO VOLUNTÁRIO. POR MAIORIA. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR O ART. 205, APLICANDO APENAS O ART. 213 I E III E O ART. 182 DO CBJD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com pedido de suspensão interposto pela Liga Custódia contra a decisão da 1ª Comissão que, por unanimidade, julgou pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213, inciso I e III do CBJD, aplicando por maioria a pena de perda de 5 mandos de campo e multa de R\$ 5 mil, sendo beneficiado pelo art. 182, tendo sua pena reduzida para 2 mandos de campo e multa no valor de R\$ 2.500,00. Ainda com relação ao art. 205, aplicou-se a multa pecuniária de R\$ 5 mil, com redutor do art. 182, reduzida para R\$ 2.500,00, e perda dos pontos da partida em favor do adversário e desclassificação da equipe.

Inconformado, o recorrente busca a obtenção de liminar requerendo a suspensão da penalidade aplicada em razão da desqualificação do art. Art. 205 para Art. 257, §3º do CBJD e, alternativamente, a suspensão da continuidade da competição denominada Campeonato do interior.

É o relatório.

Voto

Compreendo que A decisão recorrida analisou de forma adequada a prova dos autos, especialmente no que tange ao enquadramento do recorrente no art. 205 do CBJD, utilizado pela procuradoria. A confusão generalizada mencionada na súmula teve início com a expulsão do massagista da Liga Custódia, devidamente identificado, que arremessou uma garrafa de água em



direção aos jogadores da equipe adversária. Essa ação desencadeou a problemática que culminou na decisão da 1ª Comissão.

Adicionalmente, ressalto que a segurança da partida é responsabilidade do clube mandante, e, no presente caso, a mesma se mostrou ineficiente para conter a violência. Conforme relatado pelo próprio policiamento.

Dessa forma, diante da presunção de veracidade existente na súmula, compreendo que os vídeos apresentados não foram suficientes para demonstrar as verossimilhanças do recorrente.

Portanto, com base nos fundamentos expostos anteriormente, voto pela manutenção integral da decisão proferida pela 1ª Comissão, indeferindo o pedido de efeito suspensivo e preservando os efeitos da decisão impugnada.

É como Voto.

Sendo seguido pelos Auditores Berilo Albuquerque e Clécia R. Barros.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

Com as vênias de estilo, cabe destacar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) que, ao analisar casos mais graves de invasão de campo na Série A do Brasileirão, tem adotado a posição de não aplicar o disposto no art. 205 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Esta posição se fundamenta na compreensão de que a aplicação do mencionado artigo requer a presença de dolo, elemento que não se vislumbra no presente caso.

Além disso, observando que as condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 213 já contemplam as infrações penalizadas, compreende-se assim retirada do art. 205 e suas penalidades da decisão.

Dessa forma, por maioria, acompanham o voto do Auditor Fábio Paiva, José H. Wanderley, Renato Rissato e Carlos Gil, compreenderam pela retirada do art. 205 e suas penalidades, mantendo apenas a condenação nos termos do art. 213, inciso I e III do CBJD, com os benefícios do art. 182.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO
AUDITOR RELATOR



**PROCESSO N.º 009/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO
ORIGINÁRIO: 108-2023 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
RECORRENTE: LIGA DESPORTIVA DE CUSTÓDIA
RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
RELATOR: ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO**

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 205, ART. 213 I E III E ART. 182 PELA PROCURADORIA. JULGADO PROCEDENTE PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR COM PERDA DOS PONTOS DA PARTIDA EM FAVOR DO ADVERSÁRIO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EQUIPE. RECURSO VOLUNTÁRIO. POR MAIORIA. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR O ART. 205, APLICANDO APENAS O ART. 213 I E III E O ART. 182 DO CBJD.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso voluntário.

O Pleno deste Tribunal, por maioria, decide, portanto, conhecer o presente recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento, afastando apenas a aplicação do art. 205 do CBJD e suas penalidades, reformando a decisão da 1ª Comissão Disciplinar.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

**ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO
AUDITOR RELATOR**